



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**  
**Gerência de Apoio aos Colegiados**



**DELIBERAÇÃO CER/TO nº 49/2026**

**Instância deliberativa:** Comissão Eleitoral Regional - CER

**Documento:** Processo nº 92265/2026

**Assunto:** Denúncia

**Interessado:** Daniel Iglesias de Carvalho

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-TO, reunida remotamente por videoconferência, no dia 08 de junho de 2026, em sua 6ª Reunião Extraordinária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o representante, Daniel Iglesias de Carvalho, candidato ao cargo de Diretor-Geral da Mútua-TO, apresentou representação eleitoral em face de Benjamin Frederico Anders, candidato ao cargo de Presidente do Crea-TO, alegando a prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação de propostas de campanha em sítio eletrônico pertencente a pessoa jurídica e compartilhamento do respectivo conteúdo em redes sociais. Sustenta ainda haver indícios de impulsionamento de conteúdo eleitoral por terceiros em benefício do representado, condutas que, em tese, violariam os arts. 108 e 109 da Resolução Confea nº 1.150/2025. Diante disso, requer a retirada imediata das publicações, a apuração dos fatos e a aplicação das sanções cabíveis, incluindo a suspensão da propaganda eleitoral por cinco dias e demais penalidades previstas na regulamentação eleitoral.

Considerando que a denúncia foi admitida pela Deliberação CER/TO nº 47/2026, sendo regularmente oportunizado ao representado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em sua defesa, o representado sustentou, em síntese, que a publicação impugnada possui natureza estritamente jornalística, decorrente da atividade regular de veículo de comunicação independente, inexistindo contratação, solicitação ou controle sobre o conteúdo divulgado. Alegou, ainda, ausência de provas acerca da suposta contratação ou benefício decorrente de impulsionamento eleitoral.

Considerando que, após análise dos autos, verifica-se que a matéria veiculada no portal de notícias mencionado efetivamente noticia a candidatura do representado e apresenta



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**  
**Gerência de Apoio aos Colegiados**



propostas relacionadas à disputa eleitoral. Todavia, os elementos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que a publicação decorreu de propaganda eleitoral promovida pelo candidato ou realizada por sua iniciativa, autorização, contratação ou anuência.

Considerando que a mera existência de reportagem em veículo de comunicação pertencente a pessoa jurídica não conduz, por si só, à conclusão de que houve veiculação irregular de propaganda eleitoral nos termos do art. 109, inciso I, da Resolução nº 1.150/2025. Para a configuração da infração, faz-se necessária a demonstração de que o conteúdo possui natureza efetivamente propagandística imputável ao candidato ou que o veículo tenha sido utilizado como instrumento de campanha eleitoral, circunstâncias não comprovadas nos presentes autos.

Considerando que, da mesma forma, quanto à alegação de impulsionamento de conteúdo eleitoral por terceiros, observa-se que a prova produzida consiste em imagem extraída de vídeo contendo a indicação “Patrocinado”. Entretanto, não há elementos técnicos ou documentais aptos a identificar o responsável pela contratação do eventual impulsionamento, tampouco demonstrar vínculo entre a divulgação patrocinada e o representado, sendo inviável presumir sua responsabilidade apenas em razão do alegado benefício eleitoral.

Considerando que, em matéria sancionatória, impõe-se a observância dos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência, da segurança jurídica e da necessidade de comprovação suficiente da conduta imputada. Não havendo prova robusta da prática das infrações narradas, mostra-se inviável a aplicação das penalidades pretendidas.

Considerando que o artigo 128, caput e § 1º, da Resolução nº 1.150/25 do Crea dispõe que a Comissão Eleitoral julgará o caso em até 2 (dois) dias, notificando as partes da decisão por meio eletrônico e que a decisão conterá relatório, fundamentação e dispositivo, com indicação específica da sanção aplicada, quando for o caso,



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**  
**Gerência de Apoio aos Colegiados**



**Deliberou:**

- 1) Pelo arquivamento da denúncia, por ausência de elementos probatórios suficientes para caracterizar a prática de propaganda eleitoral irregular prevista nos arts. 108 e 109 da Resolução nº 1.150/2025 do Confea, sem prejuízo de eventual reapreciação dos fatos caso sobrevenham novas provas aptas a demonstrar a ocorrência das infrações noticiadas;**
- 2) Notificar a parte representada do julgamento da denúncia;**
- 3) Notificar a parte denunciante e determinar o prazo de 2 (dois) dias para interposição de recurso à CEF (Comissão Eleitoral Federal), nos termos do artigo 129 § 1º da Resolução nº 1.150/25 do Confea e**
- 4) Determinar a publicação do extrato desta deliberação no site do Crea-TO.**

Palmas-TO, 15 de junho de 2026.

**Membros:**

Engenheiro Civil Fabiano Fagundes – Coordenador  
Engenheiro Civil Cezar Almeida Batista – Membro Titular  
Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Nunes Ferreira – Membro Titular  
Engenheiro de Segurança do Trabalho José Carlos Dias dos Reis Filho – Membro Titular  
Engenheiro Mecânico Aliomar Silva Bayma – Membro Titular

**Eng. Civ. Fabiano Fagundes**  
Coordenador da CER